



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI/BA

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007-23CO-PMG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 245-23-PMG**

QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.647.206/0001-21, com sede na Av. Dantas Bião, 276, Alagoinhas Velha, Alagoinhas, Bahia, CEP 48007-510, vem, por seu representante legal, tomando conhecimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA (CNPJ 21.728.225/0001-39), por meio de mensagem eletrônica enviada por esta Douta Comissão em 29 de janeiro de 2024, tempestivamente, perante V. Sa., com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei n. 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, nos termos a seguir expostos.

I – DAS RAZÕES DA RECORRIDA

Insurge-se, a Recorrente CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, contra decisão que a desclassificou para o certame, pelo descumprimento do subitem 13.10 do edital.

Nota-se, todavia, que o recurso apresentado nasce do inconformismo da Recorrente por ter sido desclassificada, como será demonstrado a seguir.

II – DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL

A Recorrente, já no início da sua peça, alega que “*desclassificar a Conservasolo foi um formalismo por parte da Administração Pública, caracterizado por exigências inúteis e desnecessárias*”.

Não se trata, aqui, de formulação de exigência “inútil e desnecessária”, que comprometa a observância do princípio constitucional da isonomia, **MAS SIM DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA que, em momento algum, foi impugnada pela Licitante Recorrente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na sua inabilitação para o certame, tendo a Administração Pública justamente observado o princípio da isonomia, bem como o da vinculação ao instrumento convocatório.**



O subitem 13.10 está em destaque (escrito em letras maiúsculas) no Edital e é de claríssimo:

13.10 EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ AINDA APRESENTAR, OBRIGATORIAMENTE, ARQUIVO ELETRÔNICO. (FORMATO EXCEL), ATRAVÉS DE DISPOSITIVO PORTÁTIL DE ARMAZENAMENTO (PEN DRIVE), DURANTE A SESSÃO DE LICITAÇÃO - DA PROPOSTA FINANCEIRA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS NO INVÓLUCRO Nº 02 – PROPOSTA FINANCEIRA, COM A FINALIDADE DE FACILITAR A ANÁLISE DA REFERIDA PROPOSTA POR PARTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Ora, Nobres Julgadores, a exigência é perfeitamente justificável, em função da necessidade de análise da proposta durante a Sessão de Licitação. Não se pode desprezar que a Administração assim procedeu com base no exercício de discricionariedade técnica plausível, fundamentando-se em realidade factível.

Nesse ponto, ressalta-se que, na esteira do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estão permitidas e autorizadas as exigências que configurem um mínimo de segurança, sendo legítimas as exigências constantes do Edital, que assegurou igualdade de condições a todos os concorrentes.

Desse modo, entende-se que a Douta Comissão, ao desclassificar a Recorrente por não apresentar a documentação em dispositivo portátil de armazenamento (PENDrive) – **exigência esta, frise-se, que estava prevista no subitem 13.10 do ato convocatório** – não praticou nenhuma ilegalidade, apenas cumpriu com o princípio da vinculação ao edital.

Assim, não se vê motivos para acolher a alegação do Recorrente. Sobre o tema, oportuno transcrever lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Vedado à

Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige [...]¹.

Não obstante, não se pode admitir interpretação diversa da constante no edital, visto que as licitantes estão vinculadas a este e dispõe sobre a assertividade dos documentos e características indicadas na proposta de preço, o que não se mostra plenamente atendido.

O artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe, em seu *caput*, o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”. (grifo e negrito nosso)

Estudando tais princípios, podemos assim resumi-los:

- **Princípio da Legalidade:** As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege o presente processo licitatório. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.
- **Princípio da Impessoalidade:** As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.
- **Princípio da moralidade:** Os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético, honesto e com a lisura que convém à condução dos bens públicos.
- **Princípio da eficiência:** Conforme este princípio os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos.
- **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório:** As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação.
- **Princípio do julgamento objetivo:** Esse princípio leva em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. Editora Atlas. São Paulo: 2012. p.244.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inerente a toda licitação, evita descumprimentos da norma do edital, bem como o descumprimento de diversos outros princípios supracitados atinentes ao certame. Trata-se, sobretudo, de uma **segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal**, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Importante ressaltar que o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, **se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

O mesmo TRF1, no Acórdão nº 200232000009391, registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.**

Nesse raciocínio, explícito que uma classificação da empresa recorrida não encontra respaldo legal, visto a comprovação de que não atende a todas as especificações trazidas em edital, sob pena de incidir em descumprimento da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo e, portanto, **existindo o descumprimento do estabelecido pelo edital, haverá violação aos referidos princípios regulados pela lei 8.666/93.**

Diante dos apontamentos acima, feitos com base no cotejo da decisão recorrida e no instrumento convocatório, conclui-se que **A EMPRESA RECORRENTE NÃO ATENDEU À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, DE MODO QUE DEVE SER DESCLASSIFICADA PARA O PRESENTE CERTAME.**

Não é demais reforçar: a Administração Pública, no curso do processo de licitação, NÃO pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois **aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os**



desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Mais importante ainda é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, **sem que haja a legalidade de um procedimento**. A habilitação indevida de uma licitante, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é **MOTIVO PARA A NULIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**.

Neste passo, convém registrar que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia ou legal deve ocorrer em época oportuna, **não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação**, ou seja, já deveria constar no envelope o documento que autorizava a participação da licitante no certame. Aliás, o §3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de se incluir “documento complementar” em momento posterior à fase apropriada.

O fato é que os itens indicados trazem DETERMINAÇÕES EXPRESSAS e que deveriam ter sido cumpridas pela Recorrente. Assim, a decisão da Douta Comissão está devidamente motivada e fundamentada, visto que pautada no descumprimento de item posto como indispensável para o certame. Não há, portanto, qualquer ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, os da isonomia, da finalidade ou da legalidade, estando claro que todos os argumentos lançados pela Recorrente advêm do seu inconformismo por ter sido desclassificada.

III – DO PEDIDO

Sendo assim, requer seja REJEITADO o recurso interposto e, por conseguinte, mantida a decisão desclassificou a licitante CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.

Pede e espera deferimento.

Alagoínhas-BA, 02 de fevereiro de 2024

QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6904-C0A1-95E5-0BDE> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6904-C0A1-95E5-0BDE



Hash do Documento

6F87F4A545E3D3B6D93D0432DD4F8455FC8E21378CB36AAF92099C3BF92C82DF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/02/2024 é(são) :

- Guilherme Carmo Sampaio De Araujo (Representante Legal) -
450.713.145-68 em 02/02/2024 12:52 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - QG CONSTRUCOES E ENGENHARIA
LTDA - 05.647.206/0001-21

